



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 35.360  
(Processos n°s 2003/53177-9)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Prefeito à época do Município de Brasil Novo

Recorrido: Acórdão n° 34.299, de 26.06.2003

Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** É de ser conhecido o recurso em exame, negando-se porém, provimento ao mesmo e mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Relatório do Exm° Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:  
Processo n° 2003/53177-9

Trata-se de expediente do Sr. José Carlos Caetano, em face de ter sido declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 3.750,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa de R\$ 200,00 por não ter prestado as contas no prazo regimental, visto que o agente público não comprovou mediante documentação hábil o emprego dos recursos recebidos.

O expediente recebeu parecer da Consultoria Jurídica no sentido de ser acolhido como Recurso de Revisão, o que foi admitido pela Presidência do Tribunal de Contas.

O órgão técnico ao examinar a documentação da despesa no valor de R\$ 3.750,00 do Recurso de Revisão não a considera hábil para prestação de contas em exame, visto que os recursos do Convênio objetivavam custear o plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no Município e o documento de fls. 05 dos autos no valor de R\$ 3.750,00 corresponde a serviços prestados pelo Sr. José Edival Batista como técnico agrícola de julho a outubro de 2000.

O Ministério Público representado pela Dra. Maria Helena Loureiro não acolhe a documentação da despesa apresentada pelo recorrente, visto que “um técnico agrícola não pode ser pessoa habilitada para a vacinação de seres humanos”, tendo, portanto o mesmo entendimento que tivera o órgão técnico sobre a despesa que acompanha o recurso de revisão, conclui sua manifestação conhecendo do recurso porém nega-lhe provimento.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

Não resta dúvida que a importância de R\$ 3.750,00 fora destinada a Prefeitura Municipal de Brasil Novo para o Sr. José Carlos Caetano custear o plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no Município. Todavia a documentação que instrui o recurso de Revisão apesar de ser no valor de R\$ 3.750,00 é proveniente de serviços prestados pelo Sr. José Edivaldo Batista como técnico agrícola.

Assim, conheço do Recurso de Revisão e lhe nego provimento, visto que a documentação apresentada pelo recorrente não se constitui documento hábil para comprovar que os recursos do Convênio foram utilizados no plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no Município.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de fevereiro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr Antonio Maria F. Cavalcante  
SB/0100457